



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe  
**PARECER Nº , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos dos arts. 91, I, e 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 366, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), para assegurar contraditório relativo no inquérito policial e dar outras providências.

O Projeto acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 14 do CPP para assegurar ao defensor do investigado ou indiciado amplo acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial ou de procedimento judicial, quando digam respeito ao exercício do direito de defesa, exceto no caso de diligências sigilosas. Ainda é previsto que, após o indiciamento pelo delegado de polícia, seja aberta vista ao defensor para ciência e requerimento de diligências, com a suspensão do prazo do inquérito, se for o caso.

O PLS nº 366, de 2015, também altera o art. 155 do CPP. Atualmente, este dispositivo veda que o Juiz fundamente sua decisão



SF/17844.96807-88



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, contudo, ressalva os casos das provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas. A nova redação proposta pelo projeto acrescenta mais uma ressalva, qual seja, quando os elementos de prova colhidos no inquérito forem produzidos sob o crivo do contraditório, com a participação da defesa técnica.

Em sua justificção o autor da proposta informa que a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 14 garante ao investigado uma atuação mais ativa na fase de investigação criminal, vez que abre a possibilidade de o investigado requerer o que entender de direito, bem como acessar os elementos de prova já carreados aos autos. Além disso, argumenta que a mudança do art. 155 irá conferir maior celeridade às ações penais, sem desrespeitar o devido contraditório.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, o PLS nº 366, de 2015, deve ser aprovado.

A possibilidade de a defesa técnica acessar provas e elementos de informação já documentados em inquéritos policiais é garantia afinada com o contraditório e a ampla defesa, e que já é assegurada pelos nossos tribunais. Como bem salientado pelo autor da proposição, o novo § 1º acrescentado ao art. 14 do CPP basicamente incorpora ao ordenamento jurídico o enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Assim, nesse ponto, entendemos que o projeto se mostrou oportuno e conveniente.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

A abertura de vista ao defensor, após o ato de indiciamento, para que possa “*tomar nota, obter cópia e requerer diligência*”, com a suspensão do prazo do inquérito policial, se for o caso, nos parece medida que reforça a atuação da defesa da fase investigativa.

Vale registrar que o direito de defesa se estende a todas as fases da persecução penal, se mostrando ainda mais relevante no processo penal por ser procedimento que pode trazer as mais graves consequências à esfera dos direitos individuais do cidadão.

Não se pode olvidar que os principais elementos de prova são produzidos durante a fase da investigação, razão pela qual se mostra adequado garantir que a defesa possa se manifestar sobre os elementos probatórios que levaram ao indiciamento ainda na fase do inquérito policial.

Não se trata, como poderia supostamente transparecer, de burocratização do procedimento. A uma, porque a proposta é razoável e está diretamente ligada ao direito de defesa. Segundo lugar, porque a simples abertura de vista à defesa é um ato único que se acrescenta ao procedimento, que não gerará retardamento desarrazoado, trazendo, pelo contrário, ganhos expressivos para se chegar a investigações coesas e bem fundamentadas.

Embora o indiciamento possa, em algumas hipóteses, ocorrer no encerramento do inquérito policial, isso não retira a importância de se ouvir a defesa, pelo contrário, reforça a sua necessidade, na medida em que permitirá uma análise de todo o conjunto probatório, permitindo que a manifestação defensiva possa até mesmo ensejar o desindiciamento do investigado, caso a autoridade policial verifique a existência de elementos que excluam a sua responsabilidade.

Já disse Rui Barbosa que *a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*.

Portanto, a previsão de vistas do inquérito à defesa em caso de indiciamento é medida que robustece o procedimento e resguarda o exercício da defesa, necessária à legitimação de todo o procedimento.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

Não obstante nossa concordância com a nova regra disposta no § 2º que se pretende acrescentar ao art. 14 do CPP, entendemos que a redação desse dispositivo pode ser aprimorada, para deixar claro que a abertura de vista à defesa poderá ser excepcionada, quando colocar em risco a eficácia das investigações. Essa ressalva, todavia, não impedirá que o defensor tenha o acesso assegurado pelo § 1º. Assim, a fim de harmonizar a redação do § 2º com a prevista para o § 1º, será apresentada emenda de redação ao final.

Quanto à nova ressalva inserida ao art. 155 do CPP, também entendemos que é de todo necessária e valorosa.

Conquanto se diga que possa fragilizar a atuação do magistrado, o fato é que a ampliação dos elementos de prova passíveis de utilização pelo magistrado fortalecerá sua atuação durante o julgamento.

Não resta dúvida de que a participação efetiva da defesa valoriza e robustece os elementos de prova produzidos na fase do inquérito policial que serão valorados pelo magistrado.

Isso não implica dizer que tais elementos se constituirão em prova plena, haja vista que, sendo prova passível de repetição, ou havendo qualquer questionamento sobre sua validade, a defesa e o Ministério Público poderão requerer seu refazimento.

Logo, antes de prejuízos, a medida traz sensíveis vantagens, especialmente naqueles casos em que, depois de vários anos, ao se chegar na fase de instrução processual, a testemunha faleceu ou não é mais encontrada.

Nesses casos, o juiz acaba se valendo de elementos de prova do inquérito produzidos sem participação da defesa. Nos moldes do modelo proposto, a defesa, com atuação desde o inquérito policial, evitará que as instruções processuais sejam prejudicadas pela ausência de testemunha, ao mesmo tempo em que evitará quaisquer alegações de nulidade, como sói ocorrer, fortalecendo o contraditório e o sistema acusatório,

Além disso, tal medida permitirá maior celeridade ao processo penal propriamente dito, fase que, indubitavelmente, é a que leva maior tempo para se chegar ao final.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

Portanto, a alteração do art. 155 do CPP não nos parece causar prejuízos, uma vez que, caso não tenha sido observado o contraditório na fase do inquérito policial, ele deverá ser necessariamente repetido. Por outro lado, havendo contraditório pleno, poderá ser utilizado pelo magistrado, sem prejuízo de que ser repetido caso haja solicitação da defesa ou do Ministério Público, em juízo.

### III – VOTO

Destarte, votamos pela **aprovação** do PLS nº 366, de 2015, com o oferecimento da seguinte emenda de redação.

#### **EMENDA Nº – CCJ** (ao PLS nº 366, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

‘**Art. 14.**.....

.....

§1º É direito do defensor, no interesse do investigado ou indiciado, ter acesso aos elementos de prova que, já documentados nos autos do inquérito policial ou outro procedimento de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, excetuados os registros relativos a diligências em andamento e medidas cautelares sigilosas, cujo acesso possa prejudicar a eficácia das investigações.



SF/17844.96807-88



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

§ 2º Ressalvado risco à eficácia das investigações, em caso de indiciamento pelo delegado de polícia, em ato fundamentado nos elementos de prova que comprovem a materialidade delitiva e indícios de autoria, o indiciado, por meio de seu defensor, terá vista dos autos, podendo tomar nota, obter cópia e requerer diligência, suspendendo-se o prazo do inquérito, se for o caso, observando o disposto no *caput.* (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17844.96807-88